



DIREITO À MORADIA: AS OCUPAÇÕES COMO MODO DE GARANTIR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA.

RIGHT TO DWELLING: OCCUPATIONS IN ORDER TO GUARANTEE THE COMPLIANCE OF THE SOCIAL FUNCTION OF URBAN PROPERTY.

Ester da Silva Gaievski¹

Zaine de Oliveira Gai²

Resumo

O presente trabalho tem por escopo analisar a efetivação do direito à moradia, assegurado constitucionalmente, em contraponto com as ocupações, dentro do campo do Direito Urbanístico. Num primeiro momento, apresentando a questão da garantia constitucional do direito à propriedade e sua previsão legal, posterior uma análise sobre a sua função social, da propriedade onde o Estado está presente como fiscalizador. Ainda, verificar as implicações das ocupações, sobre a égide do direito à moradia, e as desigualdades sociais presentes no Brasil, onde o Estado apesar de ser responsável por garantir a propriedade e consequentemente uma vida mais digna aos cidadãos, buscando um estudo crítico sobre o assunto.

Palavras – Chave: Efetivação. Garantia. Moradia. Ocupação. Propriedade

Abstract

The purpose of this article is to analyze the effectiveness of the right to housing, constitutionally guaranteed, as opposed to occupations, within the field of Urban Law. Firstly, by presenting the question of the constitutional guarantee of the right to property and its legal prediction, afterwards an analysis of its social function, of the property where the State is present as inspector. Also, to verify the implications of the occupations, on the aegis of the right to housing, and the social inequalities present in Brazil, where the State, despite being responsible for guaranteeing property and consequently a more dignified life for citizens, seeking a critical study on the subject matter.

Key- Words: Effectiveness. Warranty. Home. Occupation. Property

INTRODUÇÃO

¹ Autora. Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Endereço Eletrônico: ester.gaievski@gmail.com.

² Autora. Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Endereço Eletrônico: zainegai@hotmail.com.



Como consequência da formação das comunidades ao longo do tempo tem - se a crescente e desproporcional formação das cidades, sem sua devida organização estrutural, criando assim, um déficit habitacional. Com o passar dos anos, a partir da década de 40, nos anos de transição da Revolução Industrial, os moradores distanciaram-se da área central das cidades, abrigoando-se nas áreas periféricas, alojando-se em casas precárias, em terrenos irregulares, muitas vezes sem tratamento sanitário, iluminação e asfaltamento. Na década de 60, as favelas ganharam força e começaram a se expandir, resultado do grande problema estrutural das cidades.

Diante disso, os Estados tiveram de assegurar ao seu povo o direito de moradia digna, especial e inicialmente no plano internacional, garantido por dispositivos como a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e após, assegurado pelos regulamentos internos dos Estados. Ocorre que para efetivação dessa garantia, os mesmos precisam criar mecanismos para por em prática a regularização fundiária tanto das áreas urbanas quanto nas rurais, como forma de frear as desigualdades sociais e possibilitar uma ocupação mais igualitária dos espaços urbanos.

No plano nacional, a Constituição Federal, também conhecida como Constituição Cidadã, assegura além do direito à moradia, o direito à propriedade privada, não absoluto, pois essa propriedade deve atender à sua função social seja ela moradia, locação e comércio.

Uma propriedade que não atenda esse preceito está sujeita a alguns mecanismos de repressão, muito pouco – ou nada – utilizados. Situação corrente com imóveis públicos e grandes propriedades agrárias, em contraponto com a realidade de diversas famílias que moram na rua, favelas ou ocupações irregulares, acarretando outros problemas e criando um déficit habitacional.

Aqueles que não possuem condições para ter uma habitação adequada buscam-na por meio destas ocupações satisfazer essa necessidade, que está totalmente voltada a vida digna de cada ser humano, e além disso, pressionar os poderes públicos que são detentores do dever de garantir esse direito (direito à propriedade e aplicação de sua função social), a usar desses locais para a construção de moradias para pessoas de baixa renda e atentá-los para a difícil



situação em que vivem, visto a insuficiência de políticas públicas que atendam essa população.

O artigo visa, sobre a ótica da garantia constitucional do direito à moradia, demonstrar que a ocupação tem como fim exercer o cumprimento da função social da propriedade urbana como prevê a Constituição Federal, e com isso garantir as pessoas em vulnerabilidade habitacional um local para viver, tendo em vista que o Estado apesar de ser o responsável, falha ao tutelar esse direito fundamental.

1. A GARANTIA CONSTITUCIONAL AO DIREITO À MORADIA

Partindo da ideia de dignidade da pessoa humana, o direito a moradia foi consagrado primordialmente no plano internacional, proclamado por dispositivos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 25, *in verbis*:

Art. 25, 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. (ONU, 1948)

E no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976, em seu artigo 11, assim disposto:

Art.11.1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida. (ONU, 1976)

Sua introdução tardia à Carta Nacional ocorreu com a Emenda Constitucional nº 26 no ano de 2000 no rol dos direitos sociais, porém, o texto constitucional já amparava tal garantia no artigo 23, inciso IX, que dispõe sobre a competência administrativa para promover



programas de moradia, melhoria nas condições habitacionais e saneamento básico. (BRANCO, MENDES, 2015)

Para a efetivação desse direito e assegurar a moradia digna, criou-se mecanismos como a Lei nº 10.257/ 2001, que dispõe normas gerais sobre “ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”, como ensina o professor Gilmar Mendes, um grande passo para efetivar esse direito, com mecanismos para sua concretização. (BRANCO, MENDES, 2015)

Em 2005, a criação da Lei nº. 11.124 foi um importante marco nacional em busca de moradia digna pois dispõe sobre o SNHIS – Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, cria o FNHIS – Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e também institui o conselho gestor deste, para assegurar à população de baixa renda o direito à moradia:

Art.2º: Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, com o objetivo de:

I – viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e

III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação. (BRASIL, 2005)

Diante desses mecanismos, ainda se tem para o déficit habitacional, ou seja, inúmeras pessoas sem ter onde morar e diversos imóveis sem utilidade, uma conta que não fecha. Para ser mais preciso, são 6,9 milhões de famílias sem casa e 6 milhões de imóveis vazios, segundo comenta o Urbanista Edésio Fernandes. (BARRUCHO, ODILLA, PASSARINHO, 2018)

O problema habitacional do Brasil é um pouco mais complexo, envolvendo imóveis desocupados, aluguel desproporcional ao salário mínimo, não aplicação dos mecanismos de



repreensão, omissão do Poder Público nas políticas habitacionais, dentre outros. (GIRARDI, 2018).

Um estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, apresentado pela Revista Valor Econômico aponta que “o Brasil tem um déficit habitacional de 7, 757 milhões de moradia”, segundo dados retirados do estudo de 2015, feito pelo IBGE com base na PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. O estudo ainda revela que a maior parte desse déficit é causado por famílias de baixa renda, que comprometem seu salário com o pagamento do aluguel, e as que coabitam umas com as outras, em alojamentos precários. (CONCEIÇÃO, VILLAS BOAS, 2018).

Além disso, muitas dessas famílias se expõem ao perigo de viver em áreas de risco. Um estudo realizado pelo IBGE e exibido pelo Correio Braziliense indica que cerca de 27 mil áreas com risco de desastre são habitadas, áreas expostas a desastres naturais como inundações e deslizamentos, comumente localizadas à beira de rios e morros, onde não é apropriado a construção de moradias. O Estado do Mato Grosso do Sul, por exemplo, tem 4.431 pessoas habitando nesses locais e a região sudeste é a que apresenta mais pontos de ameaça (AUGUSTO, 2018).

O estudo mostra também o déficit no fornecimento dos serviços básicos, como esgotamento sanitário, coleta do lixo e abastecimento de água, aumentando os índices de pessoas em condições precárias. No país, 10% dos domicílios têm abastecimento de água inadequados e 22,7% têm saneamento básico impróprios, espelhando as condições precárias que muitos brasileiros vivem (AUGUSTO, 2018).

2. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

O tema da função social da propriedade está ligado com a interpretação conforme a Constituição, bem como a concretização dos princípios fundamentais presentes nesta, mais precisamente na dignidade da pessoa humana e da justiça social (JELINEK, 2006).

É o que dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal:



A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Partindo da premissa de todo o ser humano tem o direito a uma vida digna que o Estado buscou garantir um dos meios para isso, instituindo o direito à propriedade, e também a função social da mesma (GONÇALVES, 2018, p.231).

No direito romano, a propriedade tinha caráter individualista. Na Idade Média, passou por uma fase onde os sujeitos, estavam divididos, o dono da propriedade e o que explorava economicamente o imóvel, pagando ao primeiro pelo seu uso. Havia todo um sistema hereditário para garantir que o domínio permanecesse numa dada família de tal forma que esta não perdesse o seu poder no contexto do sistema político. Após a Revolução Francesa, a propriedade passou a ser individualista. No século passado, no entanto, foi marcado pelo seu caráter social (GONÇALVES, 2018, p.232).

Apesar de várias fases históricas, o princípio da função social da propriedade tem controvertida origem. Teria sido, segundo alguns, formulado por Augusto Comte e postulado por Léon Duguit no começo do aludido século. Pela sua obra, Duguit é considerado o precursor da ideia de que os direitos só se justificam pela missão social para a qual devem contribuir e, portanto, que o proprietário deve comportar-se e ser considerado, quanto à gestão dos seus bens, como um funcionário. Com isso, é o autor que é muito mencionado por ter tratado primeiramente da função social da propriedade (GONÇALVES, 2018, p.231).

Para o mencionado autor, “a propriedade deixou de ser o direito subjetivo do indivíduo e tende a se tornar a função social do detentor da riqueza mobiliária e imobiliária; a propriedade implica para todo detentor de uma riqueza a obrigação de empregá-la para o crescimento da riqueza social e para a interdependência social. Só o proprietário pode executar uma certa tarefa social. Só ele pode aumentar a riqueza geral utilizando a sua própria; a propriedade não é, de modo algum, um direito intangível e sagrado, mas um direito em contínua mudança que se deve modelar sobre as necessidades sociais às quais deve responder” (DUGUIT, 1975, apud, GONÇALVES, p.231)

A teoria de Duguit não é fundamentada em normas jurídicas, mas numa análise sociológica, que parte da concepção do Direito como resultado constante e espontâneo dos fatos e não como mera obra do legislador. Assim, por mais que as leis e códigos permaneçam



intactos, as necessidades surgidas na vida em sociedade acabam por formar constantemente novas instituições jurídicas. Nesse contexto, foi a necessidade de superar as concepções individualistas do direito privado, nas quais o homem é tomado isoladamente, que resultou na consagração da noção de função social da propriedade. Leon Duguit chegou à conclusão de que a propriedade não tem mais um caráter absoluto e que nem o homem nem a coletividade têm direitos, mas cada indivíduo tem uma função a cumprir na sociedade. Estes seriam os fundamentos da regra de Direito que impõe deveres a todos, inclusive ao Estado (GONÇALVES, 2018, p.232).

Portanto, a propriedade é direito individual que assegura ao seu titular uma série de poderes e faculdades: usar, gozar, dispor e reivindicar. Ao lado dessas faculdades, os doutrinadores clássicos costumavam falar que o direito de propriedade tinha característica de plenitude, que permitiria toda espécie de poder lícito de utilização. Contudo, hoje, a propriedade tem reduzidas as suas faculdades porque deve observar a utilidade pública e o interesse social. Por isso, além da tradicional faculdade de uso, gozo e disposição por parte de seu titular (direito-garantia), há a obrigatoriedade do atendimento de sua função social, cuja definição é inseparável do requisito obrigatório do uso racional da propriedade e dos recursos ambientais que lhe são integrantes, impondo ao proprietário uma série de ações e abstenções. Essa privação não nega o direito de propriedade, e sim traça os contornos do próprio direito de propriedade, dentro de uma perspectiva que busca um ponto de equilíbrio entre o convívio social e a gestão da propriedade (JELINEK, 2006).

A criação de um complexo de condições para que o titular do direito de propriedade possa exercer seus poderes é também forma típica do princípio da função social. Aqui, fala-se de conformação da atividade do titular da propriedade como forma de satisfação de interesse social, isto é, a eficácia dos atos praticados pelo proprietário é subordinada à observância de determinados pressupostos, que variam conforme o estatuto sob o qual se encontram disciplinados. O não atendimento desses pressupostos pode justificar até a perda do bem, com ou sem indenização, conforme o caso. O proprietário tem dever de dar à propriedade uma



destinação que atenda aos fins sociais (cultivo da terra, parcelamento do solo para fins de moradia, etc.), mas a destinação deve ser lícita. (JELINEK, 2006)

Como podemos observar, à propriedade agrária por exemplo, encontra-se restrições, e condições para cumprir com sua função social, sob pena de desapropriação (JELINEK, 2006).

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988)

Quanto à propriedade urbana, como expõem o art. 182, §2º, da CF, a função social cumpre sua finalidade quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. Este, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (JELINEK, 2006)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (BRASIL, 1988)

Ainda, a Carta Maior dispõe em seu artigo 5º, inciso XXIII, que “a propriedade atenderá a sua função social”, também dispõe no artigo 170 que a ordem econômica deve atender ao princípio supracitado, *in verbis*:



Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade. (BRASIL,1988)

Assim, pode o Poder Público municipal condicionar as propriedades urbanas, de modo que elas cumpram sua função social dando a destinação específica para as determinadas zonas ou áreas. E além disso, há outras medidas que podem ser impostas como condição para o exercício, por exemplo, da faculdade de construir, como a necessidade de adotar medidas de segurança contra incêndio ou de realização de compensações ambientais ou sociais. (JELINEK, 2006)

Portanto, a função social da propriedade tem por escopo buscar a concretização do direito da mesma com base em restrições e condições para o desenvolvimento urbano e bem-estar de seus habitantes. Com a função social, visa-se à promoção do exercício do direito de propriedade de modo mais compatível com a utilidade social, ou, em outras palavras, não pode a propriedade ser usada de modo nocivo ou contrário à utilidade social. (GRAU, 1983, apud, JELINEK, 2006)

3. AS OCUPAÇÕES COMO MODO DE GARANTIR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

O território brasileiro, bem como suas cidades, não estava preparado para o crescimento desenfreado da população, pois o Estado não possuía políticas públicas que contribuíssem na proporção de moradias adequadas para a grande parcela da população, visto ao grande crescimento e ao elevado número de pessoas que se encontrava em situação de vulnerabilidade social e econômica, e por isso, surgiu as famosas ocupações. (FORTUNATO, 2014)

Trata-se de uma essa questão histórica, onde as desigualdades estão totalmente ligadas a questão da distribuição de terras no Brasil. Enquanto poucos possuem muito, muitos possuem tão pouco, e por isso que a função social da propriedade demonstra como a



desigualdade está presente, onde há tantas que não cumprem seu papel, e encontram-se desocupadas, enquanto há tantas pessoas que não possuem nenhuma moradia e buscam esta que deveria ser garantida pelo Estado. (FERNANDES, 2002, P.15)

As problemáticas que envolvem o espaço urbano e seu desenvolvimento são uma demanda constante que se apresenta em vários períodos e épocas da sociedade brasileira. A urbanização, não diz respeito apenas ao processo de desenvolvimento, essa questão também afeta a dinâmica da sociedade e em muitas situações reforça a desigualdade e a violação do direito à moradia digna para as minorias, uma vez que o acesso e a participação da cidade tornam-se um privilégio para poucos (SEVERINO, BROCHADO, TORRES, 2018).

Existem cidades formais, que são aquelas criadas e conhecidas pelo poder público e regido pelas leis e norma quanto às práticas na utilização do uso e ocupação do solo, garantindo a habitualidade e segurança da população a respeito da habitação, e existe as cidades informais caracteriza-se por ocupações urbanas, assentamentos e favelas, que não cumprem determinadas legislações e normas quanto ao uso e ocupação do solo, por não apresentar condições aptas para moradia humana conforme as práticas da arquitetura e urbanismo. Diante dessas cidades e locais é que a sociedade brasileira está inserida e busca meios de manter sua sobrevivência, já que o Estado com suas as políticas sociais de habitação não consegue sanar o problema da moradia digna para a sociedade (SEVERINO, BROCHADO, TORRES, 2018).

As famosas ocupações nada mais são do que locais onde não há pessoas morando e nem sendo exercidas as faculdades inerentes a função social da propriedade. Por isso, pessoas que não possuem condições de adquirir ou alugar uma moradia apropriada, direcionam-se a ocupar esses espaços ermos. Esses lugares, são normalmente precários, inadequados para habitação humana, pois não possuem os cuidados adequados para mantê-los, muitas vezes, áreas de grande risco ambiental. Sabendo que estas pessoas que passaram a ocupar não possuem poder aquisitivo (condições econômicas viáveis) para se instalarem em lugares com condições de moradia adequada, elas também não têm condições de manter as ocupações que já se encontram precárias. (FORTUNATO, 2014).



No Brasil a ocupação urbana tem se tornado uma forma de obtenção a propriedade, e a maior parte dessas ocupações se dá através de movimentos social composta por indivíduos que lutam e reivindicam por direitos a uma vida mais digna, em que ter uma moradia faz parte desse direito conforme está na constituição federal 1988. O direito à moradia representa muito mais que ter um lugar para morar, traz uma perspectiva de recomeço, tornando-se uma conquista de direitos para esses moradores de ocupações urbanas. Há diversos fatores que levam essas pessoas a ocuparem os locais, muitos porque residem de favor em casas de familiares ou de terceiros e partindo disso buscam um lar seu para viver, mesmo que tenha que passar por esse tipo de situação conflituosa, demonstrando que ter acesso a uma “casa” confere ao sujeito a conquista de direitos e um resultado dos movimentos sociais. Outra possível motivação que rege muitos moradores a participar de uma ocupação urbana é a dificuldade encontrada para acessar a moradia pelas vias institucionalizadas, que estabelecem pré-requisitos sendo um deles a comprovação de renda, o que para essas pessoas as vezes é algo impossível devido muitas estarem fora do mercado de trabalho (SEVERINO, BROCHADO, TORRES, 2018).

Com isso, essas pessoas buscam desses locais para viver, porém muitas vezes, devido à falta de lugares, acabam por ocupar até mesmo áreas protegidas que não são destinadas à moradia (espaços não edificáveis) e por isso, apresentam-se em locais ainda maiores de risco para sua própria vida. Como é o caso de ocupação em regiões expostas à desastres naturais, como desabamentos e inundações, não violando apenas o direito à moradia, mas, igualmente, a violação ao meio ambiente, ao ocupar essas áreas de risco. Outra alternativa é a ocupação de prédios abandonados nas áreas centrais das cidades, locais desamparados, esquecidos pelo poder público, onde, na maioria, falta saneamento básico, asfaltamento e iluminação, condições básicas para moradia. (FORTUNATO, 2014)

Ocorre que desde a efetivação do direito à moradia como um direito fundamental até os dias atuais, só quem possui poder aquisitivo consegue instalar-se em locais seguros, dotados de toda infraestrutura urbana necessária para moradia e o bem-viver. Aqueles sujeitos, porém, desprovidos de boas condições econômicas, acabam dirigindo-se para lugares



precários, irregulares, insalubres, distantes e sem infraestrutura urbana básica, com muitos riscos para a sua vida e distante do ideal de moradia e vida dignas. A falta de alternativas viáveis para aquisição de moradia legalizada por grande parcela da população brasileira gera consequências tanto para o meio ambiente quanto para as suas próprias vidas, tendo em vista que invariavelmente essa população passa a ocupar de maneira irregular os locais e áreas desprovidos de qualquer salubridade. (FORTUNATO, 2014)

É notório que os mais desfavorecidos veem a propriedade como não apenas uma necessidade do ser humano, mas um sonho, visto que está relacionada ao bem-estar do indivíduo, à vida digna, que parece tão distante para aqueles não possuem condições de adquiri-las de maneira legal. Aqueles que não detêm uma habitação adequada buscam-na por meio destas ocupações satisfazer essa necessidade, e também pressionar os poderes públicos que deveriam garantir esse direito, a usar desses locais para a construção de moradias para pessoas de baixa renda e atentá-los para a difícil situação em que vivem, visto a insuficiência de políticas públicas que atendam essa população, garantindo assim, as obrigações atribuídas ao Estado brasileiro para consolidar a proteção ao direito à moradia. (FORTUNATO, 2014)

O que há de ser analisado pelo Estado enquanto titular de garantir o direito à propriedade e de fiscalizar a função social desta, é que as pessoas que usam da ocupação destes locais para ter onde morar, não estão nesta situação de precariedade econômica e habitacional por livre escolha, mas sim por não terem outra escolha. Desta forma, cabe reconhecer que elas apenas desejam possuir um teto para si e para sua família, não com o propósito de prejudicar outras pessoas, mas sim ter um mínimo do direito à moradia, ao qual o Estado deveria promover dando as condições básicas de acesso. Portanto, esses sujeitos que são excluídos por não possuírem poder aquisitivo, apenas querem exercer seu direito à moradia digna, buscando esse direito da forma que lhes é possível (FORTUNATO, 2014).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isto posto, verifica-se que, em âmbito nacional, o cumprimento da função social, com base na igualdade de ocupação dos espaços urbanos e a concretização do direito à moradia



digna está um pouco longe de ser efetivado. Conforme analisado, a Carta Magna e outros dispositivos em âmbito internacional asseguram a moradia como direito básico, fundamental, de vital importância para garantir dignidade da pessoa humana, mas infelizmente, a efetivação é quase inviável diante da desigualdade de propriedades e ocupação dos espaços.

Ainda, a legislação prevê mecanismos para aqueles que não atendem a função social da propriedade, dever instituído pela Constituição Federal, como por exemplo da propriedade rural as restrições legais, sob pena de desapropriação e da propriedade urbana quando esta atende o instituído no Plano Diretor, mecanismos estes, pouco utilizados, dificultando a concretização digna de um direito básico.

Não resta outra saída para quem não tem onde morar a não ser ocupar os espaços vazios, muitas vezes impróprios para a habitação, insalubres, trazendo inclusive riscos à vida de quem se arrisca – e não tem opção - em ocupar esses espaços, atribuindo uma função social a essas áreas, responsabilidade esta que o Estado não consegue cumprir.

Aqueles mais desfavorecidos veem a propriedade como não apenas uma necessidade do ser humano, mas um sonho, visto que está relacionada ao bem-estar do indivíduo, à vida digna, que parece tão distante para aqueles não possuem condições de adquiri-las de maneira legal. Aqueles que não detêm uma habitação adequada buscam-na por meio destas ocupações satisfazer essa necessidade e buscam com o que o Estado veja a situação de vulnerabilidade em que se encontram.

O Estado define que a propriedade deve atender sua função social e sabe que diversos locais estão desocupados e que, portanto, não está sendo exercido tal função. Nada mais coerente é usar destes locais para moradias aqueles que não possuem condições de adquirir uma propriedade, direito que todos os cidadãos possuem, mas que devido as desigualdades nem todos conseguem ter. Além disso, há o direito de todos a ter uma vida digna, o que está ligado ao direito à moradia, e nada mais justo seria que usar desses locais para garantir esses direitos a população desfavorecida, o direito à propriedade, o direito à moradia e o direito a dignidade da pessoa humana.



REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10.dez.1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm> acesso em: 10.jun.18.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Pacto **Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 03.01.1976. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf> acesso em: 10.jun.18

AUGUSTO, Otávio. **No Brasil, cerca de 27 mil áreas com risco de desastres são habitadas**. Revista Correio Braziliense, 2018. Disponível em <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/06/28/interna-brasil,691377/o-brasil-tem-quantas-areas-com-risco-de-desabamento-e-enchentes.shtml>> Acesso em 10.nov.2018

BARRUCHO, Luís. ODILLA, Fernanda. PASSARINHO, Nathalia. **Brasil tem 6,9 milhões de famílias sem casa e 6 milhões de imóveis vazios, diz urbanista**. BBC News Brasil, 2018. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44028774>> Acesso em 10.out.2018

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**, 10ª Ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 05.jun.2018

BRASIL. **Lei nº 11.124, de 16 de Junho de 2005**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11124.htm> Acesso em 10.out.2018

CONCEIÇÃO, Ana. VILLAS BOAS, Bruno. **Déficit de moradias no país já chega a 7,7 milhões**. Valor Econômico, 2018. Disponível em <<http://www.valor.com.br/brasil/5498629/deficit-de-moradias-no-pais-ja-chega-77-milhoes>> acesso em: 10.jun.18

FERNANDES, Édesio. **A Produção Socioeconômica, Política e Jurídica da Informalidade Urbana**. In Manual de Regularização da Terra e da Moradia. Instituto Polis: São Paulo, 2002.



FORTUNATO, Bruna, **OCUPAÇÕES IRREGULARES: Conflitos Entre o Direito à Moradia e a Responsabilidade Civil do Estado por Danos Ambientais**- Unijuí: Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, 2014. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/download/4079/4834>> Acesso em: 14. jun.2018

GIRARDI, Clóvis. **Propriedade, ocupação e resistência**. Jornal Brasil 247,2018. Disponível em <<https://www.brasil247.com/pt/colunistas/geral/353765/Propriedade-ocupa%C3%A7%C3%A3o-e-resist%C3%Aancia.htm>> acesso em: 10.jun.18

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil brasileiro, volume 5: direito das coisas** / Carlos Roberto Gonçalves. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

JELINEK, Rochelle. **O Princípio da Função Social da Propriedade e sua Repercussão Sobre o Sistema do Código Civil**. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf> >. Acesso em: 15.jun. 2018

SEVERINO, BROCHADO, TORRES. Elisete Lúcia, Juliana Miranda, Sirlene de Fátima Ferreira. **Ocupação Urbana e a Luta por Moradia: a organização social das Ocupações**. Disponível em: < <http://www.ppged.ufv.br/seminariofamiliapoliticassociais/wp-content/uploads/Ocupa%C3%A7%C3%A3o-Urbana-e-a-Luta-por-Moradia-a-organiza%C3%A7%C3%A3o-social-das-Ocupa%C3%A7%C3%B5es.pdf>> Acesso em: 12.nov.2018